

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

LEI Nº 069, de 22 de Dezembro de 1997.

(Alterada pelas Leis 169/99, 382/02 e 409/03)

SÚMULA: “Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais e sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam:

Parágrafo Único – O Município deve destinar recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - A formulação da política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, sua execução e fiscalização, fica afeta aos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos **I e II** do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destina-se:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e seu Artigo 88.

“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros; sendo 5 membros representantes do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação direta do Chefe do Poder Executivo; e 5 membros da comunidade, escolhidos em Assembléia, pelas entidades não governamentais, regularmente constituídas, que atuem no interesse da defesa dos direitos da criança e do adolescente. **(alterado pela lei 169/99)**”

§ 1º. A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

§ 2º. O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitida recondução **(NR)**.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizando o atendimento;

IV – Elaborar seu regime interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – Gerir o Fundo Municipal, avocando recursos para os programas das entidades governamentais;

VII – Propor modificação, nas estruturas das Secretarias e Órgão de Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento Municipal à Ação Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da Política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

X – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

XI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonada de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O conselho municipal deve manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando-se de funcionários e instalação cedidas pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III - Do Conselho Tutelar

Seção I - Dos Adjetivos e Competências

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, na forma de Lei nº 8.068 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10 - O conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - Compete ao membros do conselho tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público caso de infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à justiça os casos de competência desta;

VI – Providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

VIII – Expedir notificações em casos de sua competência;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar em nome da pessoa e da família em defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem o princípio constitucional que diz respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Art. 221º da Constituição Federal);

XI – Levar ao Ministério Público casos que demandem ações jurídicas de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e adolescente que atuam no município em articulação com o Ministério Público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

Seção II Da Composição e Funcionamento

Art. 12 – O Conselho Tutelar é composto por 5 membros titulares, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução. **(alterado pela Lei 382/02)**

§ 1º. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas os titulares ou os suplentes, quando em efetivo exercício da função, receberão subsídios mensais cujos valores serão estipulados por Decreto, vinculados à dotação 33903600, rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa física”, constante do orçamento vigente da unidade Departamento de Ação Social. **(alterado pela Lei 382/02)**

§ 2º. Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de rendimentos.

§ 3º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sendo garantido o direito ao recebimento da 13ª remuneração mensal, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela fixada no parágrafo primeiro. **(alterado pela Lei 382/02)**

§ 4º. É garantido aos Conselheiros Tutelares o equivalente à 30 dias de férias por ano, à partir do período aquisitivo de 01 ano, sem prejuízo de seus subsídios e sem direito ao recebimento do acréscimo do terço constitucional, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de “temporada” (de dezembro a março). **(alterado pela Lei 382/02)**

§ 5º. Obedecendo-se o critério de maior número de votos obtidos, o 1º suplente deverá ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros, tendo direito a remuneração de que trata o artigo 12. **(alterado pela Lei 382/02)**

§ 6º. Não poderá ocorrer o chamamento do mesmo suplente para substituir outro conselheiro em férias até que os demais suplentes tenham também exercido as mesmas atividades, sendo garantido o direito, obedecido a escala em conformidade com a maior quantidade de votos obtidos, para fins de substituição e remuneração que trata o parágrafo anterior. **(acrescentado pela Lei 382/02)**

§ 7º. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período, devendo ser chamado os suplentes para ocupar a vaga durante o afastamento em regime de escala mensal, na forma do parágrafo anterior. **(acrescentado pela Lei 382/02)**

Art. 13 – **(alterado pela lei 169)** O Conselheiro Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, e fora deste manterá plantão para atendimentos emergenciais, conforme disporá seu regimento interno (NR).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

Art. 14 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões e a coordenação do funcionamento do mesmo. **(alterado pela lei 169/99)**

§ 1º. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

§ 2º. As reuniões serão instaladas sempre com a presença de todos os Conselheiros, acontecendo, no mínimo, semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, nas Terças-feiras, no período vespertino, sendo que, a participação de terceiros somente ocorrerá em situações justificadas e com autorização da maioria dos conselheiros (NR).

Art. 15 – O Conselho Tutelar, será instalado em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições. **(alterado pela lei 169/99)**

Art. 16 - O conselho manterá livro de ata em que administrará todos os casos de ameaças aos Direitos da Criança e do Adolescente que chegarem ao seu conhecimento, fazendo contar que identifiquem cada caso (nome dos envolvidos, endereços, datas, etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 17 - A eleição para membros do conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público. O conselho organizará Comissão Eleitoral para encarregar-se de tarefas relativas ao processo eleitoral.

Art. 18 – No período de 120 dias antes do término do mandato dos conselheiros, será realizada a respectiva eleição. **(alterado pela Lei 409/03)**

Parágrafo único. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,0% (um por cento), dos eleitores inscritos, do Município. **(alterado pela Lei 382/02)**

Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar. **(alterado pela lei 169/99)**

a) Idoneidade moral comprovada mediante Certidão Negativa de Protestos Cíveis e de antecedentes criminais, dos últimos 03 meses contados da data da inscrição, dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, Distribuidor Judicial, Varas Criminais e Cíveis da Comarca de Matinhos/PR e das Varas de Justiça Federal de Paranaguá/PR; **(alterado pela Lei 382/02)**

b) Idade igual ou superior a 21 anos; **(alterado pela Lei 382/02)**

c) Escolaridade mínima em nível de primeiro grau completo; **(alterado pela Lei 382/02)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

d) Comprovação de domicílio, por período superior a três anos e de ser eleitor, por período superior à dois anos, no Município de Pontal do Paraná; **(alterado pela Lei 382/02)**

e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova;

f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Pontal do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto;

g) Ser considerado apto para o exercício da função, mediante participação em teste psicológico. **(acrescentado pela Lei 382/02)**

Art. 20 – O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma: **(alterado pela lei 169/99)**

I – Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea “e” do artigo 19.

II – Escoado o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.

h) III – No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas em edital fixado junto à sede da Prefeitura e conseqüente abertura de prazo de 2 dias para recursos sobre a mesma. **(alterado pela Lei 382/02)**

i) IV – Ocorrendo recursos os mesmos serão julgados em até 24 horas, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo em edital fixado junto à sede da Prefeitura. **(alterado pela Lei 382/02)**

V – Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 2 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

VI – Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.

VII – Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições que ocorrerá em até 20 dias.

j) VIII – Caso a comissão eleitoral determine, será realizado debate público entre os candidatos, sobre os temas “ECA” e “problemas da infância e juventude”, sob coordenação daquela comissão, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, pugnando-se pela mais ampla divulgação do evento. **(alterado pela Lei 382/02)**

IX – Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.

X – O Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)

Art. 21 – É admitida a recondução, por uma única vez, à vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei. **(alterado pela lei 169/99)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

Art. 22 – Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso a comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas. **(alterado pela lei 169/99)**

Art. 23 – O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições; devendo ainda observar: **(alterado pela lei 169/99)**

I – As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II – Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis postos eleitorais no Município, nos balneários de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Pontal do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguaçu;

III – É especialmente vedado a vinculação político partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV – A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura (NR).

Art. 24 – Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de Título Eleitoral e documento de identificação legal com foto. **(alterado pela lei 382/02)**

Art. 25 - Os cinco candidatos mais votados constituirão os membros do conselho, os candidatos que ficarem entre o sexto e o décimo mais votados, constituirão os suplentes dos Conselhos Titulares.

Art. 26 – Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso. **(alterado pela lei 169/99)**

Art. 27 – Perderá o mandato. O conselheiro que: **(alterado pela lei 169/99)**

I – for condenado criminalmente, com decisão judicial transitada em julgado; **(alterado pela Lei 382/02)**

II – desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8069/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;

III – desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;

IV – revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

V – incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

§ 1º. Os casos em questão serão apurados mediante processo administrativo disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, não sendo obrigatório a participação de servidores estáveis do quadro de pessoal do Município de Pontal do Paraná, na respectiva comissão, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97. **(acrescentado pela Lei 382/02)**

§ 2º. As conclusões do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis e comunicará o resultado ao Representante do Ministério Público. **(acrescentado pela Lei 382/02)**

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. **(alterado pela lei 169/99)**

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício a Comarca, foro regional ou distrital, bem como Vereadores e Prefeito Municipal.

Art. 29 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e o adolescente;

§ 1º - As ações de que trata o capítulo deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e o adolescente, aos programas de proteção especial, e sócio-educativo à criança e o adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação da políticas sociais básicas;

§ 2º - Dependerá da liberação expressa do Conselho Municipal de Direitos do Conselho da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30 –O Conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(alterado pela lei 169/99)**

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de aplicação contido na Lei Municipal de Orientação Anual de acordo com o Plano Municipal de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

atendimento à criança e do adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo V - Da Operacionalidade do Fundo

Seção I - Da Vinculação do Fundo

Art. 32 - O fundo ficará vinculado operacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho e politicamente ao conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da ação da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 33 - São receitas do fundo:

I – Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no artigo 260 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e legislação em vigor;

II – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da lei nº 8.069 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

III – Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Auxílios, subvenções e transferências de entidades governamentais e não-governamentais ;

V – Transferências de recursos financeiros previstos no orçamento municipal;

VI – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Secretário Municipal da Ação Social.

Seção III - Da Despesa

Art. 34 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Ação Social e do Trabalho apresentará ao Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 35 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - O orçamento do fundo previsto para o exercício de 1998, será o fixado na conformidade do anexo I desta Lei.

§ 2º - Para custeio do Fundo referido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, ao orçamento para o exercício de 1.998, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

08- SECRETARIA MUNICIPAL DA AÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO

1- GABINETE DO SECRETÁRIO

2.040- TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 1581483 3214.00 – Contribuições a Fundos 50.000,00

§ 3º - Como recurso para abertura do crédito no parágrafo anterior o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, §1º, do Art.43. da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 36 - As despesas que ocorrerão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I – Financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio-educativo para a criança e o adolescente do Plano de Aplicação e desenvolvidas pela secretaria de Ação Social e Trabalho ou com ela conveniados.

II – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos previstos nesta lei

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei ;

V – Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e sócio-educativo à criança e ao adolescente;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta lei;

VII – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços mencionados neste artigo .

VIII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento administração e controle das ações previstas nesta lei;

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37 - No prazo superior a 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será realizada a primeira eleição para o Conselho Tutelar do município de Pontal do Paraná/PR, observando-se quanto à convocação o disposto na seção III do capítulo III.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendendo o primeiro Presidente.

Parágrafo Único- O regimento interno deve homologado pelo chefe do executivo municipal após parecer do Ministério Público.

Art. 39 – O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades. **(alterado pela lei 169/99)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Pontal do Paraná – A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná/PR
CEP 83.258-000 – Fone/FAX (041) 458-1144

Art. 40 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 22 de dezembro de 1997.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

14 – ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

01 – UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.001 – ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 1581483

<u>3111.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas</u>	<u>30.000,00</u>
<u>3113.00 – Obrigações Patronais</u>	<u>7.000,00</u>
<u>3120 – Material de Consumo</u>	<u>5.000,00</u>
<u>3132.00 – Outros Serviços e Encargos</u>	<u>35.000,00</u>
<u>4110.00 – Obras e Instalações</u>	<u>25.000,00</u>
<u>4120.00 – Equipamento e Material Permanente</u>	<u>12.000,00</u>
<u>TOTAL – UNIDADE</u>	<u>114.000,00</u>
<u>TOTAL – ÓRGÃO</u>	<u>114.000,00</u>